



PROCESSO	: 41243-0/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
GESTOR	: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

101. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Campos de Júlio, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

102. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente 28,44%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

103. Na **remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o correspondente a 81,94%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

104. Já nas **ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 16,14%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





105. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 33.460.702,22, equivalente a 42,71% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

106. **No repasse à Câmara Municipal, o Poder Executivo transferiu o equivalente a 3,62%, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

107. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a 74,63% do total da receita orçamentária.

108. A receita tributária própria atingiu o percentual de 15,84% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

109. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), evidencia oscilação com queda significativa das receitas tributárias próprias de 2019 para 2020 com retomada de crescimento em 2021, ainda assim, é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

110. O **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021 manteve-se crescente na comparação com 2020, avançando 10,49%. A **recuperação de créditos** em 2021, foi de 33,61%, sendo superior da média estadual, 13,81%.

111. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 27.974.537,27.

112. No **resultado financeiro**, verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 33.519.927,75, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 4,73 (Ativos Financeiros) para honrá-la,





considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

113. Constatase da série histórica de 2018/2021, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,43 em 2018 para 4,73 em 2021.

114. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2021, o seu valor foi de R\$ 8.984.392,50, representando aumento de 52,15%, em comparação ao montante verificado em 2020, de R\$ 5.905.073,68.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

115. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁴, a equipe de auditoria manifestou pela manutenção das três irregularidades de natureza grave apontadas – 1 (FB 03), 2 (FB 06) e 3 (FB 13), as quais passo analisar:

116. Em razão de terem em comum falhas de planejamento e orçamento, serão tratadas em conjunto: **irregularidade 1 (FB 03)**, referente à abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação na fonte 24, sem cobertura financeira no montante de R\$ 368.330,51, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64; **irregularidade 2 (FB 06)**, atinente à abertura de créditos extraordinários sem demonstração da existência de despesas urgentes e imprevisíveis a serem custeadas, em afronta ao inciso III do art. 41 da Lei 4.320/64; **irregularidade 3 (FB 13)**, trata da inconsistência da previsão dos resultados primário e nominal na LDO/2021, e da não definição nesta das metas dos resultados primário e nominal para 2022 e 2023, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

118. Com relação à irregularidade 1 (FB 03), a defesa do gestor esclareceu inicialmente, que os créditos abertos na fonte 24, se destinaram a consecução do objeto do Convênio 910502/2021, firmado entre o Município de Campos de Júlio e o Ministério de Desenvolvimento Regional e Urbano, no valor de R\$ 288.000,00.

⁴ Documento digital 144268/2022.





119. Nesse sentido, complementou a defesa da autoridade política gestora, a frustração de repasse do valor de R\$ 288.000,00 ao Ente municipal, o que prejudicou a previsão deste do excesso de arrecadação para lastrear as aberturas de créditos adicionais na fonte 24.

120. Acrescentou ainda, que considerando a pendência da transferência ao Município do valor de R\$ 288.000,00, para execução do objeto do convênio em questão, somado o saldo de R\$ 283.757,34, disponível em razão do cancelamento do empenho 9664/2018, haveria, então, um incremento no excesso de arrecadação verificado de na fonte 24, passando de R\$ 3.580.999,49 para R\$ 4.152.756,13, suficiente, portanto, para acobertar o montante de créditos adicionais abertos de R\$ 3.949.330,00.

121. Quanto à irregularidade 2 (FB 06), argumentou a defesa do gestor, que no Sistema APLIC, constou no campo “alterações orçamentárias”, a abertura de créditos adicionais extraordinários no montante de R\$ 152.300,00, a qual, na verdade, se referia aos créditos adicionais especiais abertos pelo Decreto 169/2021, conforme autorização constante da Lei Municipal 1292/2021, tendo ocorrido, portanto, falha de registro contábil.

122. No que se refere à irregularidade 3 (FB 13), em sua defesa, o gestor afirmou que houve alteração do anexo das metas fiscais da LDO/2021, para corrigir a previsão dos resultados primário e nominal, e estabelecer as respectivas metas para 2022 e 2023.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

123. A 3^a SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção das irregularidades 1 (FB 02), 2 (FB 06) e 3 (FB 13), sob o argumento de que as alegações do gestor não se mostraram plausíveis para implicar no afastamento dos fatos irregulares apontados.

124. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**





125. **Com relação à irregularidade 1 (FB 03)**, extrai-se do quadro 1.3⁵ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que o excesso de arrecadação existente na fonte 24 (R\$ 3.580.999,49), não foi suficiente para abarcar o montante de créditos adicionais nela abertos (R\$ 3.949.330,00), remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 368.330,51, o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF⁶, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64⁷, e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016⁸, 43/2008⁹ e 26/2015¹⁰,

⁵ Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação - fls. 67/69 do documento digital 126991/2022.

⁶CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

⁷ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁸ Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

⁹ Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos.**

Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

¹⁰ Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser





deste Tribunal.

126. Anoto que para respaldar a alegação de que a frustração de repasse ao Ente municipal de recursos do convênio 910502/2021, no montante de R\$ 288.000,00, prejudicou a previsão do excesso de arrecadação na fonte 24, a defesa do gestor só trouxe aos autos a identificação do citado convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), deixando de apresentar o cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária a ele vinculada, impossibilitando a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.
127. Desse modo, entendo não ser possível reconhecer a circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013-TCEMT¹¹, a justificar a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 24.
128. Aliás, acentuo que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracteriza como atenuante a justificar as inocorrência dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade pela violação do disposto no art. 167, II da CF, e no artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, mas sim em atenuação da gravidade atribuída a esta, isso porque as fontes em que se deram as aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las, remanescem sem saldos disponíveis para tanto.
129. É certo que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos

revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) **11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

¹¹ RN 43/2013-TCEMT.Item 12.Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso





disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

130. **Quanto à irregularidade 2 (FB 06)**, entendo a partir dos esclarecimentos trazidos na defesa do gestor, que, de fato, houve erro no registro contábil da ocorrência de abertura créditos adicionais extraordinários no montante de R\$ 152.300,00, conquanto a sua contabilização, na realidade, se refere aos créditos adicionais especiais abertos pelo Decreto 169/2021 e autorizados prevista na Lei Municipal 1292/2021.
131. Assim, impõe-se a alteração da classificação da irregularidade 2, visto que esta não se trata de falha na abertura de créditos adicionais, mas sim de erro de registro contábil, devendo, portanto, ser classificada como CB 02¹², segundo o que dispõe a Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.
132. **No que diz respeito a irregularidade 3 (FB 13)**, o próprio gestor reconheceu a inconsistência da previsão dos resultados primário e nominal na LDO/2021, e a não definição nesta das metas dos resultados primário e nominal para 2022 e 2023, em contrariedade ao que dispõe o § 1º do art. 4º da LRF¹³, conforme apurado pela equipe de auditoria na análise da citada peça orçamentária.¹⁴
133. Ressalto que as correções promovidas no anexo das metas fiscais da LDO/2021, após ter havido a sua deliberação e aprovação pelo Poder Legislativo municipal, não se mostra

¹² **Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

¹³ LRF. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;c) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

¹⁴ Fl. 07 do Documento digital 146246/2021.





capaz de ensejar no afastamento da irregularidade 3 (FB 13), visto que o atendimento das previsões do § 1º do art. 4º e do inciso II do art. 5º, ambos da LRF, se faz obrigatório ao tempo da elaboração da respectiva peça orçamentária, a fim de garantir que haja compatibilidade entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

➤ CONCLUSÃO DO RELATOR

134. **Mantenho a irregularidade 1 (FB 03)**, ante a constatação de créditos abertos na fonte 124, no montante de R\$ 368.330,51 sem recursos correspondentes, em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, atenuando a gravidade atribuída ao fato irregular em questão, em razão de que o mesmo não se revelou capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2021.
135. Ainda a título de atenuante, ao que tudo indica do quadro 5.2 - disponibilidade financeira do Município por Fonte – Relatório Técnico Preliminar¹⁵ -, tem-se que na fonte 24, em que se verificou créditos adicionais abertos sem os recursos correspondentes, ainda que não seja possível afirmar se nela foram empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas de créditos adicionais, o volume de despesas empenhadas inscritas em restos a pagar ao final de 2021, se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a incorrencia de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.
136. Na sequência, **mantenho a irregularidade 2, desclassificando-a**, com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de falha em abertura de créditos adicionais (FB 06) para erro de registro contábil (CB 02).
137. **Por fim, mantenho a irregularidade 3 (FB 13)**, em razão de falhas no anexo das metas fiscais da LDO/2021, decorrentes do descumprimento do disposto no § 1º do art. 4º da LRF, ponderando não ter havido comprometimento da programação orçamentária do exercício de 2021.

¹⁵ Fls. 100/101 do documento digital 126991/2022.





138. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Campos de Júlio, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

- **Observe e cumpra** a previsão do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Adote providências efetivas no sentido de garantir que os fatos contábeis estejam devidamente registrados no Balanço Geral Anual e em seus anexos (físicos), assim como no Sistema APLIC, à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

139. Entendo que as irregularidades mantidas não se revelaram minimamente capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, nem de prejudicar os atos de governo essenciais ao alcance dos limites constitucionais e legais relativos aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, repasses ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal.
140. Soma-se a isso, o expressivo resultado fiscal positivo verificado em 2021, a partir dos superávits orçamentário de R\$ 27.974.537,27, e financeiro de R\$ 33.519.927,75, além da evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,43 em 2018 para 4,73 em 2021.





141. De certo, portanto, que a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, é medida que se impõe.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

142. Diante do exposto, **acolho o Parecer 2383/2022**, do Procurador de Contas, **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **CAMPOS DE JÚLIO**, exercício de 2021, gestão do Sr. **IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**.

143. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **CAMPOS DE JÚLIO** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- II) **Observe e cumpra** a previsão do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- III) **Adote** providências efetivas no sentido de garantir que os fatos contábeis estejam devidamente registrados no Balanço Geral Anual e em seus anexos (físicos), assim como no Sistema APLIC, à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- IV) **Elabore e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a





máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

144. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

145. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

